

AS POLÍTICAS PÚBLICAS AFIRMATIVAS DO DIREITO SOCIAL DO TRABALHO: RETORNO DA PESSOA IDOSA AO MEIO PRODUTIVO.

LAS POLÍTICAS PÚBLICAS AFIRMATIVAS DEL DERECHO SOCIAL AL TRABAJO: REGRESO DE LA PERSONA ANCIANA EL MEDIO PRODUCTIVO

Mauricio Ferreira da Cruz Junior ¹

Resumo

Este trabalho trata-se de uma pesquisa sobre o envelhecimento populacional, na qual se analisa a importância das políticas públicas de (re)inserção da pessoa idosa no mercado de trabalho. No intuito de garantir este direito, analisar-se-á a necessidade de incentivos e auxílio por parte do Estado para estabelecer políticas públicas para concretizar os direitos fundamentais e sociais, que levam ao regresso dos idosos ao mercado de trabalho. Este estudo é uma pesquisa bibliográfica e utiliza os métodos qualitativo e explicativo, buscando estudar as legislações constitucionais, infraconstitucionais e casos práticos de políticas públicas sobre a temática, na busca da igualdade.

Palavras-chave: Políticas públicas, Pessoas idosas, Direito do trabalho

Abstract/Resumen/Résumé

Este trabajo es una investigación en el cual se analiza la importancia de las políticas públicas de (re) integración de los ancianos al mercado laboral. Con objeto de garantizar este derecho analizará la necesidad de incentivos y asistencia del Estado para establecer políticas públicas para alcanzar los derechos fundamentales y sociales que conducen los ancianos a volver al mercado laboral. Este estudio es una investigación bibliográfica que utiliza los métodos cualitativo y explicativo, tratando de estudiar las leyes constitucionales, infraconstitucionales y casos y casos de estudio de las políticas públicas en la materia, en la búsqueda de la igualdad.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Políticas públicas, Ancianos, Derecho del trabajo

¹ Discente do Curso de PPD em DH/UFMS/LEDD. Bacharel em Direito pela UFMS/CPTL.

I- Notas introdutórias

As pessoas idosas têm a sua importância cada vez mais elevada na sociedade. De tempos em tempos, ocorrem saltos populacionais desse grupo social, uma vez que a magnitude social da pessoa idosa está diretamente ligada à diminuição da taxa de fecundidade, à redução da taxa de mortalidade, aos avanços tecnológicos, às melhorias na saúde e na alimentação, dentre outras causas.¹

Com o passar das décadas, o Brasil modificou (e permanece modificando) a sua estrutura etária. Analisando projeções das Nações Unidas (Fundo de Populações) “uma em cada 9 pessoas no mundo tem 60 anos ou mais, e estima-se um crescimento para 1 em cada 5 por volta de 2050 [...]”.

Há, portanto, um envelhecimento populacional crescente – a médio e a longo prazo, isso será muito mais visível do que é atualmente; não é à toa que se nota grande avanço no campo dos direitos das pessoas idosas no mundo.

Analisando o supracitado estudo da ONU, o que se percebe é que, com o passar das décadas, o crescimento da população idosa tende a chegar ao ponto em que ultrapassará a população de jovens com idade até 15 anos. No mundo, em 2012, 810 milhões de pessoas têm 60 anos ou mais, constituindo 11,5% da população global. Projeta-se que esse número alcance 1 bilhão, em menos de dez anos e mais: que duplique em 2050, alcançando 2 bilhões de pessoas (22% da população global)².

Nessa perspectiva, salienta-se a importância das políticas públicas, que enfocam o direito social do trabalho direcionado à inclusão das pessoas idosas no ambiente produtivo.

II-Objetivos Gerais

¹ Sobre o assunto em entrevista ao Site ZH Vida, o Professor de Medicina da UFRGS, Renato Bandeira de Mello disse: “Tivemos melhoras significativas em diversos âmbitos da sociedade, como o acesso à informação, que resulta no aumento da prevenção contra doenças e gravidez indesejada, assim como a criação do Sistema Único de Saúde, que promoveu um maior acesso à saúde, entre outras coisas. Apesar disso, podemos observar que o Brasil ainda não está preparado para atender adequadamente os idosos, e isso tende a piorar na medida em que essa população vai crescendo e se tornando mais relevante.” Visto 27/06/2016. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/vida-e-estilo/vida/noticia/2015/09/numero-de-idosos-quase-triplicara-no-brasil-ate-2050-afirma-oms-4859566.html>>

² SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, Dados sobre o envelhecimento no Brasil. 2012. Disponível em < <http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-idosa/dados-estatisticos/DadosobreoenvelhecimentonoBrasil.pdf> >

Este trabalho tem como objetivo analisar a relação da pessoa idosa com o direito do trabalho, averiguando hipóteses e exemplos de políticas públicas que maximizem a qualidade de vida da pessoa idosa.

III-Objetivos Específicos.

- a. Verificar a efetivação das normas regulamentadoras e garantidoras dos direitos das pessoas Idosas, mais especificamente as políticas públicas de inserção no mercado de trabalho.
- b. Conhecer por meio de estudos e pesquisas, políticas públicas com foco no mercado de trabalho para a pessoa idosa, além de aferir o empenho para minimização da vulnerabilidade, por parte do estado democrático de direito brasileiro.
- c. Conhecer exemplos efetivos de políticas públicas trabalhistas direcionadas às pessoas idosas, sua execução e estrutura, além de verificar a quantidade de público alvo atingido pela ação.

IV-Problemas

Analisar a importância do direito do trabalho na vida da pessoa idosa. Posteriormente vislumbrar se existem políticas públicas relacionadas ao trabalho na velhice. Além de tentar responder o porquê algumas pessoas idosas ainda continuam a trabalhar e quais os meios de proteção de seus direitos.

V-Hipóteses

Através de análises buscar vislumbrar a necessidade de a pessoa idosa ter uma fonte de renda, complementar ou não, é uma realidade. Os debates sobre os direitos das pessoas idosas se iniciam em 1983, em Viena, desde então, tais temáticas continuam amplamente discutidas.

Abordar se a proteção dos direitos humanos, fundamentais e sociais estão normativizados em nosso ordenamento e/ou relegando ao direito internacional.

VI-Metodologia.

Com base na obra de Antônio Joaquim Severino (2010, p. 119) será feita no trabalho uma abordagem qualitativa visando abordar um conjunto de metodologias de pesquisa.

Serão utilizados os métodos exploratório e explicativos, bibliográficos e documental. Referente ao primeiro, leva-se em consideração os objetivos, no qual o campo de trabalho será em cima de um objeto e suas manifestações, levando ao segundo método, o explicativo. Neste será realizado análise dos fenômenos estudados e identificação de suas causas. (SEVERINO, 2010, p.123)

Será feita pesquisa bibliográfica e documental, na medida em que grande parte da discussão central se encontra ratificado no ordenamento jurídico brasileiro, assim como a Lei 10.741/2003- Estatuto do idoso, CLT e CF/88. Além de documentos, doutrinas e artigos em que explanam sobre o assunto.

1. Direito do trabalho: considerações e sua importância para a vida da pessoa idosa

Por meio da fala de Nahas (2009, p.63-64), assimila-se que o Direito do trabalho teve suas estruturas asseguradas após as cartas de 1966, principalmente o PDCP/66 e o PIDESC/66⁵.

Consta, nessa dinâmica, estreita relação entre Estado e indivíduo, na qual o primeiro tem que assegurar os direitos do segundo.

No contexto da pessoa idosa, os meios para a efetividade dessa relação seriam ações afirmativas e políticas públicas direcionadas a esse grupo. Inicialmente, a busca seria por reencaminhá-la a um meio educacional produtivo, para, posteriormente (se necessário), utilizar o aprendizado adquirido para um desenvolvimento profissional funcional, focando na volta ao mercado de trabalho.

Nessa esfera, de forma geral, o Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003, s/p)⁷ versa sobre quem deve amparar a pessoa idosa e auxiliá-la nas mais diversas áreas sociais. Seria, inicialmente, a família, em um âmbito mais reservado, estabelecendo bases para o melhor desenvolvimento da pessoa idosa. Na sequência, cabe à sociedade e ao Estado (complementarmente) esforçar-se para estabelecer vida digna e bem-estar para a pessoa idosa.

⁵ Levando-se em conta o PDCP/66 e o PIDESC/66, nota-se a busca pela efetividade dos direitos de segunda geração, além de indicações – de âmbito internacional – para os Estados.

⁷ Tal redação encontra-se no artigo 3º do Estatuto do Idoso que expressa “Art. 3º-É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.” (BRASIL, 2003, s/p.)

Assim, a família desempenha seu papel básico para com o idoso, o amparando de forma necessária. A sociedade e o Estado, por seu turno, seriam uma forma de completude, para dar efetividade aos direitos estabelecidos ao cidadão idoso, sempre pregando a igualdade e visando à extinção de qualquer forma de discriminação.⁸

2. O Estado e a garantia de manutenção do direito ao trabalho ao idoso

O trabalho de forma geral tem papel fundamental na vida dos seres humanos e da sociedade. Segundo Marcela de Azevedo Bussinguer (2013, p.11) um dos maiores avanços da humanidade foi a mudança de pensamentos referentes a essência do trabalho, deixando de ser regido pelas regras estabelecidas pela economia e abandonando a ideia de mercadoria.

Para DELGADO; PORTO (2007, p.22) o trabalho e o emprego seriam uma forma direta de propiciar a igualdade de oportunidades e renda, bem-estar e até a própria afirmação pessoal do indivíduo perante a sociedade.

Desta forma o Estado é o responsável por buscar meios para efetivar as afirmações do direito social do trabalho. Por ter importância no ordenamento jurídico brasileiro, na sociedade e para o próprio indivíduo, qualquer incorreção a isso relacionada desencadeia uma crise em âmbito nacional:

[...] No Brasil cerca da metade da força de trabalho é informal, o que equivale dizer que por volta de 50% dos que seriam protegidos pela lei como empregados não são. Isso mostra o problema do distanciamento entre as duas perspectivas, a sociológica e a jurídica, de modo que esta não pode deixar de acompanhar aquela, e se não evoluir paralelamente corre o risco de se tornar um conjunto de leis inatuantes na sociedade.⁹ (NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2014, pp. 218-219)

⁸ Na DUDH em 1948 já era abordado tal assunto, mas de forma ampla no qual em seu artigo 23 expressa: “1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. 3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. 4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.” (DUDH, 1948)

⁹ A separação sociológica seria a divisão do trabalho que, na atualidade, está ligada à produção massiva e maximização de lucros. Já a conceituação jurídica do trabalho trata da ligação e da procura por acompanhar a intensa divisão do trabalho que ocorre atualmente. Por esse motivo, os autores tratam essa última conceituação como “trabalho sociojurídico”, por conta da importância da ligação de ambos os conceitos, para desembocar na efetividade do direito do trabalho. (NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2014, pp. 218-219).

Nota-se que a informalidade atinge patamares enormes: o número de idosos que trabalham na informalidade chega a atingir 27,1%¹⁰. Isso se agrava com a percepção de que o trabalhador informal não tem garantias de direitos.

Sobre tais dados, Márcia Barbosa Mendes (*et al.*, 2005, p. 425) aborda que o conceito de que a pessoa idosa é frágil, que em certo momento da vivência social não estaria mais hábil ao mercado de trabalho, deveria ser modificado. Dessa forma, as pessoas idosas deveriam desfrutar de sua aposentadoria¹¹ com uma base estrutural formada e com a possibilidade de uma longevidade ativa.

Nesse sentido:

[...] do ponto de vista econômico o trabalho após os 60 anos de idade justifica-se pela necessidade de complementação da renda, que diminui com a passagem para a aposentadoria, de modo a preservar, ou a resgatar, seu poder aquisitivo. Já do ponto de vista pessoal, o trabalho na terceira idade justifica-se pela possibilidade de realização pessoal do indivíduo, baseada tanto na prática de atividades que demandam o aproveitamento de suas potencialidades como e, sobretudo, na possibilidade de estimular os relacionamentos interpessoais. Observa-se, também, que depois dos 45 anos de idade as chances de conseguir emprego de executivo são mínimas. (GRÜNEWALD *apud* AZEVEDO, 2008 p.57)

Retomando o pensamento de Mendes (*et al.*, 2005, p. 425), há uma crítica sobre a normativização carente de efetividade dos direitos para amparar as pessoas idosas:

Apesar da criação de novas leis de amparo à velhice, que evidenciam uma preocupação com esta crescente faixa etária, pouco tem sido feito para viabilizar o exercício dos direitos assegurados por estas leis. Ainda é muito parca a atuação governamental efetiva, voltada para este segmento da população. Sabe-se que até mesmo as iniciativas de caráter privado estão mais direcionadas para o assistencialismo, conduzindo a uma tendência de afastar os idosos de realizar atividades criadoras, favorecendo assim o seu isolamento da sociedade a qual pertence. (MENDES *et al.*, 2005, p. 425)

São inúmeros os contratemplos causados pela falta de efetividade e de aplicabilidade das políticas públicas. Tema delicado, pois envolve questões orçamentárias, ideias e objetivos políticos.

No tocante à seara trabalhista, sobretudo pensando na população idosa, não é diferente. Os caminhos ainda estão sendo abertos, no âmbito das políticas públicas. Como explica

¹⁰ Analisando tal número, nota-se que o poder público não efetiva o texto normativo. A dificuldade do Estado em propiciar a formalização de forma ampla, além da específica (neste caso da pessoa idosa) escancara a dificuldade de efetivação de direitos (ou políticas públicas que possibilitem a realização desses direitos).

¹¹ Mendes traz ainda que “Os idosos aposentados ou não, deveriam desfrutar de sua aposentadoria com dignidade.” (2005, p.425)

Guilherme Carvalho Monteiro de Andrade (*et al.*, 2014, S/P): “A criação de políticas públicas voltadas à capacitação dos idosos, por meio de oferta de cursos diversos e a efetiva fiscalização por parte do Estado, são o único meio de o mandamento legal ser cumprido pelos empresários.”

Incessantemente, o objetivo a ser alcançado é um trabalho que melhor promova a integração da pessoa idosa, por meio de uma qualificação e de um ensino específico, minorando as dificuldades e maximizando a dignidade.

É capital que a sociedade abrace a pessoa idosa, por tudo de respeitável que desempenhou e doou para o meio em que vive. Dessa forma, nada mais justo que seja efetiva a absoluta prioridade em todos os meios e formas. Na educação não é diferente, o foco é a assistência à pessoa idosa, dentro de suas respectivas necessidades e dificuldades.

Segundo Isabelle Dias Carneiro Santos (2014, p.33), as pessoas idosas podem retornar ao mercado de trabalho para ocupar o tempo, desempenhando atividades que se misturam com *hobbies*, dessa forma “[...] muitos vêm adiando a aposentadoria e outros, já aposentados resolvem voltar a trabalhar e concomitantemente estudar para se atualizarem e qualificarem, com o fito de atuar em novo ramo profissional ou em área laboral já conhecida.” (SANTOS, 2014, p.33)

O regresso ao mercado de trabalho das pessoas idosas é influenciado por vários fatores, alguns já citados e comentados. Tal (re)introdução, advinda da necessidade (ou não), nos leva a uma análise sobre uma forma de ser mais efetiva e facilitada. Tendo como base uma educação e qualificação específica e prévia, a pessoa idosa estaria mais preparada para desempenhar funções dentro do mercado de trabalho, além de se estabelecer de forma igualitária entre os demais trabalhadores.

3. A estreita relação do trabalho e educação: profissionalização e (re)capacitação da pessoa idosa

Junto ao trabalho está a (re)capacitação. Paralelamente a esses dois elementos, a educação desempenha papel fulcral no desenvolvimento da pessoa idosa em sociedade e na inserção da mesma no mercado de trabalho.

De acordo com o artigo 208 da Constituição Federal (BRASIL, 2013, s/p), o Estado deverá garantir o acesso à educação básica obrigatória e gratuita às crianças e aos adolescentes, bem como a todos que não estudaram na idade própria, inclusive aos idosos.

O artigo 21 do Estatuto do Idoso (Brasil, 2003, s/p) dispõe que “o poder público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados”.

Logo, o ensino direcionado aos idosos encontra-se legalmente assegurado e precisa ser elaborado, para que se crie um método capaz de incluir o idoso na sociedade, bem como atingir um dos seus fins, o aprendizado.

Cumprе ressaltar que, dentre as propostas educacionais previstas na Legislação, destaca-se no artigo 25 que:

O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual. (BRASIL, 2003, s/p)

Nessas universidades, por meio do ensino, as pessoas idosas encontram uma oportunidade de modificar suas condições de vida. O fato é que a sociedade e o poder público devem criar espaços para que as pessoas idosas possam dar um novo significado às suas vidas, desapropriar a possibilidade da indiferença em suas ações e relações com o próximo, respeitando as diversidades em razão da idade.

Uma educação diferenciada auxiliaria a pessoa idosa a ter uma vida digna em sociedade. Ricardo Castilho (2016, p.181) defende a mudança nos paradigmas educacionais em todas as áreas do ensino nacional. Segundo CASTILHO:

Quem de fato aprende e evolui é o aluno que enfrenta o tradicionalismo e busca formas atraentes de se preparar, muitas vezes até fora da escola. A pessoa livre se liberta, igualmente, dos preconceitos. E aprende que ser livre é não dar valor a diferenças. Liberdade, portanto, é a noção dialética mais exata dos direitos humanos. (2016, p.181)

A importância social e individual da educação é indiscutível, vale apenas analisar se a forma que cita Castilho (2016, p. 181-182) é efetiva ou não. Tal direito está bem expresso desde as cartas internacionais de direitos humanos e, em campo nacional, na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso.

A funcionalidade das políticas públicas, levando em consideração o apoio do Estado e da sociedade, gera grande estreitamento cultural. Dessa maneira, as pessoas idosas tornam-se mais ativas socialmente, gerando grande desenvolvimento intelectual e físico, culminando na inclusão e participação efetiva em sociedade.

Nesse sentido, Fernando Aith (2006a, p.233) conceitua que as políticas públicas são atividades que necessitam de um sujeito ativo, que desempenha papel fundamental em sociedade, segundo o autor, sujeito esse:

[...] titular prioritário na elaboração, planejamento, execução e financiamento das políticas públicas. O sujeito ativo das políticas públicas, sob esse prisma, é sempre o Estado, seja através da Administração Direta, seja através da Administração Indireta (autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações), ou seja, ainda, através dos demais poderes estatais constituídos (Legislativo e Judiciário). A atuação do Estado é essencial e indispensável na elaboração e no planejamento das políticas públicas. É o Estado, através dos seus poderes constituídos, que tem a competência constitucional para dar o impulso oficial do que se convencionou chamar de políticas públicas. O próprio termo *políticas públicas* pressupõe a participação estatal.

Juntar políticas públicas educacionais específicas de (re)capacitação, aprendizado e reinserção social com as políticas públicas de (re)inclusão da pessoa idosa no mercado de trabalho, seria um início para colocar em prática o princípio da igualdade. Como versa Piovesan (2014, p. 317), para “[...] garantir e assegurar a igualdade não basta apenas proibir a discriminação, mediante legislação repressiva. São essências as estratégias promocionais capazes de estimular a inserção e inclusão desses grupos socialmente vulneráveis nos espaços sociais.”

Nota-se que Piovesan (2014, p.317) versa sobre a necessidade de proibição da exclusão, viabilizando-se meios para a inclusão, ou seja, o vislumbrar de novidades para efetivar direitos e garantir uma vida digna, no caso, para pessoas idosas.

Seguindo essa ótica, André de Carvalho Ramos (2014, p. 480) traz que o Estado possui dois instrumentos para promover a igualdade: o instrumento repressivo e o promocional. O autor trata sobre o instrumento repressivo, que seria uma forma de punição a crimes de caráter discriminatório ou de preconceito, muito ostensivo. Já o meio promocional, seria uma forma de efetivar a inclusão, completando os pontos não abrangidos pelas políticas de não discriminação. O conjunto de medidas estabelecidas seriam assim denominadas “ações afirmativas”¹².

¹² Ramos ainda conceitua melhor: “[...] um conjunto de diversas medidas, adotadas temporariamente e com foco determinado, que visa compensar a existência de uma situação de discriminação de políticas generalistas não conseguem eliminar, e objetivam a concretização do acesso a bens e direitos (como trabalho, educação, participação política etc.) ” (RAMOS,2014, p. 480). Concluindo o pensamento de Ramos, Víctor Abramovich (2015, s/p) aborda a questão da efetiva proteção do estado a direitos sociais e, como explanado, o bloqueio de qualquer forma de discriminação. Completando a fala: “O constitucionalismo social de recente criação na América do Sul e o regime internacional de direitos humanos constitucionalizado na região expandiram significativamente os deveres estatais de proteção e garantia dos direitos fundamentais. O dever de proteção, tal como concebido pelo regime de direitos humanos, obriga os Estados a agir com a devida diligência para prevenir que os direitos sejam violados por **atores não-estatais**, produzir informações sobre grupos ou coletivos estruturalmente discriminados

As ações afirmativas são políticas públicas para estabelecer direitos e buscar sanar todas as formas de discriminação. Lembre-se de que o trabalho e a educação estão imersos no rol de direitos a serem efetivados.

A importância que o trabalho desempenha no meio social é relevante. Para a pessoa idosa não difere muito. O papel do trabalho, muitas vezes, é o de manutenção da atividade da pessoa idosa que, subitamente, cessou com a única atividade que foi direcionada a vida toda a realizar. Muitas vezes o psicológico é atingido, levando a um sentimento de impotência e ineficiência perante suas famílias e a sociedade.

Outro ponto do retorno da pessoa idosa ao mercado de trabalho seria por conta das necessidades econômicas que passaram a existir abruptamente. Não ocorreria outra alternativa a não ser o regresso às atividades que sabe desempenhar, formalmente ou, na maioria das vezes, informalmente.

Sobre esse ponto, Heliane Gomes de Azevêdo aborda a dificuldade da pessoa idosa no retorno ao mercado de trabalho formal:

O ambiente econômico atual afeta de maneira ainda mais intensa aqueles trabalhadores considerados ‘idosos’ pelo capital, os quais, uma vez excluídos do trabalho, dificilmente conseguem reingresso no mercado de trabalho. Somam-se, desse modo, aos contingentes do chamado ‘trabalho informal’, aos desempregados, aos ‘trabalhos voluntários’. (AZEVEDO, 2008, p.24)

Vale salientar que o Estado deve disponibilizar meios que visem à (re)inserção da pessoa idosa nas atividades empregatícias. Segundo Ferraz, Araujo e Marques Junior (2014, p. 97), o Estado deve estabelecer subsídios, redução de cargas tributárias e auxílios para empresas privadas e públicas, para a admissão de pessoas idosas que venham a desempenhar papel dentro dessas empresas.

Essas seriam algumas alternativas para efetivar o Direito do trabalho para esse público. Heliane Gomes de Azevêdo (2008, p.p 24-), em sua dissertação, traz algumas pessoas idosas que voltaram a trabalhar na cidade de Belo Horizonte.

A autora entrevistou alguns desses trabalhadores que desempenham a atividade de coletores de uma cooperativa. Nota-se que todos os pensamentos de educação para profissionalizar e inserir em um trabalho razoável, neste caso, não foram utilizados. A pessoa passa grande parte da sua vida trabalhando, sempre buscando a tranquilidade da aposentadoria. No caso de Belo Horizonte, ocorre que os idosos desempenham atividades que pessoas mais

ou excluídos, e adotar ações afirmativas, medidas preventivas e reparações adequadas e transformadoras, diante de situações generalizadas ou padrões sistemáticos que produzem ou reproduzem essa desigualdade de cidadania.

novas teriam muita dificuldade. Seria essa uma relação pessoa idosa-trabalho? Respeitaria os princípios da dignidade e absoluta prioridade?

Outro exemplo é o apontado por Gisele Trento (2008, p.p 45-48), em seu trabalho de conclusão de curso, no qual ela enfoca os idosos de Florianópolis. Segundo estudo elaborado, Trento analisa vários idosos que trabalham na área comercial, no centro de Florianópolis.

É indiscutível que, em ambos os casos, o trabalho é fundamental para a vida das pessoas idosas. No entanto, encontramos nos exemplos duas formas distintas. No primeiro caso, as pessoas idosas trabalham em cooperativas, sem um salário fixo. A necessidade de renda dessas pessoas é gritante, fazendo com que elas trabalhem na informalidade, sem qualquer forma de amparo do Estado, por meio de ações afirmativas e políticas públicas.

No segundo exemplo, nota-se uma outra realidade, condições mais dignas, uma melhor relação pessoa idosa-sociedade, além de uma afinidade com políticas públicas das mais variadas áreas, o que não ocorre no primeiro exemplo.

As bases normativas das políticas públicas de proteção à pessoa idosa são bem diretas sobre sua efetividade. No âmbito do Direito do trabalho, são poucos os artigos que versam sobre o tema. Entretanto, ambos os termos são normatizados no ordenamento jurídico pátrio, mas pouco efetivos em sociedade. Ações afirmativas são necessárias a todo momento para efetivar direitos, independente se são humanos, fundamentais ou sociais. A pessoa idosa merece o devido respeito, pela importância que exerceu e exerce em sociedade.

4-Conclusões

Devido ao crescimento do número de idosos no Brasil, as políticas públicas de (re)inclusão da pessoa idosa no mercado de trabalho são cada vez mais imprescindíveis, visto a evolução e a ampliação de tal grupo em sociedade.

Em toda a abordagem feita, destaca-se a proteção dos direitos humanos, fundamentais e sociais. Todos os direitos estão normativizados em nosso ordenamento.

O trabalho tem papel basilar para a pessoa idosa, várias delas sentem-se dignificadas por exercer as atividades que desempenharam ao longo de sua vida. Por vezes, o pensamento de estarem disponibilizando algo para a sociedade influencia positivamente na convivência. Outro ponto fulcral seria a necessidade do retorno ao mercado de trabalho, por conta de dificuldades em se manter economicamente, através dos apoios sociais, ou a falta deles. Desta forma, o trabalho torna-se um meio de reconquistas e realizações para as pessoas idosas.

No entanto, o que se nota é o pouco destaque sobre políticas públicas direcionadas ao trabalho na terceira idade. Assim, em âmbito nacional, ainda são incapazes de atender toda a população idosa que necessita de seus serviços. Logo, se analisa que há a necessidade de políticas públicas para a pessoa idosa, além de outras políticas básicas, como educação, saúde, transporte e segurança.

A pessoa idosa carece de atenção, é latente o seu desejo de crescimento, de desenvolvimento e de aprendizado. A adaptação do idoso é cada vez mais necessária em nossa sociedade rotulada, excludente e pautada no capitalismo voraz, historicamente falando. Assim, para um desenvolvimento consciente e saudável da população, o investimento em políticas públicas é muito viável, vindo a qualquer momento.

Referências

ABRAMOVICH, Victor. **Poderes regulatórios estatais no pluralismo jurídico global**. SUR-Revista internacional de direitos humanos. 2015. Disponível em: <http://sur.conectas.org/poderes-regulatorios-estatais-no-pluralismo-juridico-global/>. Acessado em: 05/03/2017.

AITH, Fernando. In: BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas Públicas: Reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006^a, pp.

ANDRADE, Guilherme Carvalho Monteiro de. et al. **A Função Social Da Empresa Na Inserção E Manutenção Do Idoso No Mercado De Trabalho – A Construção De Um Novo Paradigma**. s/p 2014. Disponível em: <http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=1694>. Acesso em: 12 fev. 2017.

AZEVEDO, Heliane Gomes De. **A Inserção Do Idoso No Mundo Do Trabalho Estudo De Caso: Cooperativas De Trabalho Em Belo Horizonte/Mg**. 2008. 132 f. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Administração) - Faculdade Novos Horizontes, Belo Horizonte, 2008. Disponível em: http://unihorizontes.br/novosite/banco_dissertacoes/121220111746253595.pdf. Acesso em: 05 fev. 2017

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2013

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo Saraiva, 2015.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS de 1948, Brasília, 1998. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos. O Estado de Bem-Estar Social no capitalismo contemporâneo. In: DELGADO, Mauricio Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos. (org.). **O Estado de Bem-Estar Social no Século XXI**. São Paulo: LTr, 2007.

DUARTE, Clarice Seixas. Direito público subjetivo e políticas educacionais. In: BUCCI, Maria Paula Dallari. (org.). **Políticas Públicas: Reflexões sobre o conceito jurídico**, São Paulo: Saraiva, 2006a. pp. 267-278.

Lei n. 10.741, de 1 de outubro de 2003. **Estatuto do Idoso**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acessado em: 01 mar. 2017.

MENDES, Marcia Barbosa, et al. A situação social do idoso no Brasil: uma breve consideração. **Acta Paul Enferm**, pp.422-426, 2005.

NAHAS, Thereza Christina. A crise do Direito do Trabalho. In: _____. (Org.). **Gramática dos direitos fundamentais: a Constituição Federal de 1988: 20 anos depois**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. pp.63-77.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho, relações individuais e coletivas do trabalho**. 29. ed. São Paulo, Saraiva, 2014.

PIOVESAN, Flávia, **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Número de idosos quase triplicará no Brasil até 2050, afirma OMS**. Disponível em: <http://zh.clicrbs.com.br/rs/vida-e-estilo/vida/noticia/2015/09/numero-de-idosos-quase-triplicara-no-brasil-ate-2050-afirma-oms-4859566.html>. Acessado em: 01 jul. 2016;

SANTOS, Isabelle Dias Carneiro. A Permanência e a Reinserção da População idosa no Mercado de Trabalho: uma nova tendência nacional. In: PALMA, Vanessa Cristina Lourenço Casotti Ferreira da. (org.). **UMI – Universidade da Melhor Idade**. Campo Grande: UFMS, 2014, pp. 31-36.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23ª ed. São Paulo: Cortez, 2010.

TRENTO, Gisele. Idosos E Mercado De Trabalho: Um Estudo Sobre Os Idosos Aposentados Que Continuam Trabalhando Formalmente No Comércio Do Centro De Florianópolis. 2008, 64 f. **Trabalho de conclusão de Curso** (Serviço Social) – Curso de Serviço Social, Universidade Federal de Santa Catarina, 2008. Disponível em: <http://tcc.bu.ufsc.br/Ssocial285320.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2016.